

# SINESP - SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Sr(a). Vereador(a)**

## **DA URGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 01-00573/2021, DE INICIATIVA DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,QUE:**

1. **AUTORIZA** o Poder Executivo a “implementar o sistema de gestão compartilhada em escolas de ensino fundamental e médio da Rede Pública Municipal de ensino em parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos”. Resumidamente:
  - O objetivo do programa consiste na “melhoria da qualidade do ensino a partir de um novo modelo de gestão, buscando diferentes estratégias para a implementação de uma grade curricular mais aberta ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”.
  - A Gestão Compartilhada, que se propõe prioritária em escolas públicas municipais localizadas em bairros com menores Indicadores de Desenvolvimento Humano e níveis de avaliação escolar, não implica mudanças na natureza administrativa das escolas, que permanecem públicas e gratuitas, integrantes da rede municipal, com matrículas sob gestão da Secretaria Municipal de Educação.
  - O programa ocorrerá prioritariamente na estrutura dos equipamentos públicos escolares municipais já existentes, sendo possível a utilização de novos equipamentos públicos.
  - A principiologia da compartilhada em escolas consiste na: garantia de acesso à educação pelo Poder Público, em parceria com as Organizações Sociais, de forma gratuita e universal; foco no aluno e no desenvolvimento de metodologias consentâneas com as diretrizes vigentes, em ambiente atrativo e acolhedor, propício ao desenvolvimento do conhecimento, protagonismo e autonomia; garantia da modernização do modelo educacional, com melhor acesso à educação pública e gratuita aos moradores das Cidade de São Paulo, de forma transparente e participativa;

- Institui as obrigações das Organizações Sociais, com destaque para o cumprimento do princípio da legalidade, obrigatoriedade de realização de avaliações externas e internas previstas por lei para a rede de ensino municipal.
- O Projeto de Lei em comento confere às Organizações Sociais liberdade para estruturar a matriz curricular, o projeto político pedagógico, as metodologias de ensino e organização escolar, os materiais pedagógicos da escola assistida, o estabelecimento da carga horária da escola, nos termos das disposições legais de regência.
- Está prevista autonomia às Organizações Sociais para montar e gerir o time de professores, diretores, vice-diretores e secretário escolar da instituição assistida;
- Os servidores efetivos das escolas que se tornarem assistidas pela Organização Social poderão pleitear ingresso no modelo de gestão proposto ou solicitar remoção para outra instituição pública municipal.

2. **EVIDENCIA** o propósito de privatizar o ensino público da Cidade de São Paulo, transferindo às Organizações Sociais o arcabouço administrativo, pedagógico e cultural da Educação da Cidade de São Paulo, estruturada em cumprimento à impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos pela Constituição Federal o que se implementa, sobretudo, pelo acesso ao serviço público por concurso público (artigo 37 caput” e incisos I e II).

3. **CONCEDE** ao Poder Executivo Municipal a impossível autorização para exercer competência que é de sua exclusividade, qual seja, a administração e prestação da Educação, inclusive no que respeita à iniciativa privativa do Prefeito para a propositura de lei com o objetivo intentado.

4. **AFRONTA CLÁUSULAS PÉTREAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPETIDAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SABER:**

- A Constituição do Estado de São Paulo estabelece que são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 5.º).

Disciplina que a competência exclusiva do Governador do Estado é a direção superior da administração estadual e, dentre outros, a prática de atos de administração da competência do Executivo (art. 47, II e XIV).

Refere-se aos Municípios como entes com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (Art. 144).

- A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece:

- As competências da Câmara Municipal, legiferantes e de controle externo do Município, que estão disciplinadas nos artigos 13, 14 e 47, abaixo transcritos, e nos quais não poderia constar, como não ocorre, por evidente inconstitucionalidade, a administração e gestão da Cidade de São Paulo.

*Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;*

*IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

*V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;*

*VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*

*VII - autorizar a concessão de serviços públicos;*

*VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*

*IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;*

*X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;*

*XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*

*XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;*

*XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;*

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

*XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art.18, § 3º;*

*XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;*

*XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*

*XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;*

*XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;*

*XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;*

*XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;*

*XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;*

*XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;*

*XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei; XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;*

*XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.*

*Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.*

**- Disciplina as competências do Prefeito**, dentre as quais está a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, cuja exclusividade arreda qualquer ingerência do Poder Legislativo, pena de ocorrência de manifesta inconstitucionalidade, por ofensa à autonomia e à separação de poderes.

Esta exclusividade do Município sobre matéria de interesse local conduz, logicamente, à competência privativa do Prefeito para desencadear o processo legislativo sobre matéria de privativa competência local.

Também na dicção da Lei Orgânica paulista, compete ao Prefeito:

*Art. 70 - I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;*

*II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;*

*III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;*

*IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;*

*V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;*

*VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;*

*VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;*

*VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;*

*IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;*

*X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;*

*XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;*

*XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;*

*XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;*

*XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;*

*XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.*

*Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.*

*Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.*

Bem por isto o artigo 37, da Carta paulistana, rege que a “iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”

Seu parágrafo 2º determina que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06) V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.*

*Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.*

A administração do Município na atividade prestacional, que inclui atividades de planejamento e organização e a responsabilidade pela eficiência do serviço, comporta ao Poder Executivo e de seu precípuo interesse, daí ser decorrência lógica que haja privatividade de iniciativa do Prefeito no processo legislativo nas atividades exclusivas.

A título de exemplo traz-se a baila o PROJETO SOMAR (2021), de Minas Gerais, que visou a privatização da educação média e fundamental, inclusive por intermédio da prestação dos serviços pelas Organizações Sociais, que foi apresentado ao Legislativo por iniciativa do Chefe do Executivo, por óbvio em razão de sua privativa e exclusiva competência. (<https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/23-05-2021/projeto-que-terceiriza-ensino-medio-na-rede-estadual-gera-polemica.html>).

Dentre as numerosas decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o vício de iniciativa do Poder Legislativo em questões de exclusiva competência e relevante interesse do Poder Público Municipal.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade / 70084434547 / tribunal de justiça do estado do rio grande do sul. tribunal pleno tribunal de justiça do estado do rio grande do sul. tribunal pleno ação direta de inconstitucionalidade. município de rio grande. lei municipal nº 8.517/2020. artigos 6º e 7º. iniciativa do poder legislativo local. disposição sobre serviço público de saúde. ingerência sobre organização e funcionamento da administração municipal. vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. é inconstitucional a lei municipal de iniciativa do poder legislativo que, em seus artigos estabelece regras para imposição de obrigações e determina a realização de compra de insumos e equipamentos ao poder executivo, com aumento de despesas da administração pública. ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso ii, alínea “d” e 82, incisos iii e vii, da constituição estadual. vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. unânime.”

5. **PORTANTO**, porque o Projeto de Lei01-00573/2021, de iniciativa das Vereadoras Cris Monteiro e Sandra Santana, contém evidente vício de iniciativa, que o contamina com inquestionável e intransponível ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE, deve ser rejeitado liminarmente..

Em 25 de maio de 2022.

SINESP

SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO